

LEI Nº 4.763/2021 DE 22/12/2021



## **DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPOS NOVOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Silvio Alexandre Zancanaro, Prefeito Municipal de Campos Novos, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições previstas no inciso V do Artigo 100 da **Lei Orgânica** e na forma da lei...

FAZ SABER A TODOS OS HABITANTES DESTA MUNICÍPIO QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Fica regulamentado o serviço de transporte escolar, prestado diretamente ou terceirizado, no âmbito do Município de Campos Novos.

**Art. 2º** A Secretaria Municipal da Educação e Cultura fica responsável pela execução e fiscalização do transporte escolar, devendo, para tanto, coordenar os trabalhos a serem realizados pelos diferentes servidores envolvidos, independentemente da lotação dos mesmos.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal da Educação e Cultura definirá anualmente:

- I - Os itinerários e os horários do transporte escolar;
- II - Pontos de embarque e desembarque;
- III - Critérios de acompanhamento e fiscalização do programa;
- IV - Os meios necessários para fiscalização dos contratos de terceirização, quando ocorrer.

**Art. 3º** As disposições desta lei devem ser observadas na prestação do serviço de transporte escolar realizado diretamente pelo Município, com veículos próprios e pelos prestadores de serviços contratados.

Parágrafo único. O conteúdo desta Lei deve ser anexado aos editais de licitação para a contratação de transporte escolar, através da juntada de cópia integral ou transcrição de suas

disposições.

**Art. 4º** O transporte escolar será prestado de forma gratuita aos alunos matriculados na educação básica obrigatória da rede pública, que residam dentro dos limites de divisas do Município de Campos Novos e que cumpram os requisitos desta Lei.

Parágrafo único. Os alunos regularmente matriculados na rede pública estadual de ensino somente terão direito, de forma gratuita, ao Programa de Transporte Escolar no Município se observados os termos da Lei Complementar Estadual nº 754/2019 e demais legislação de regência.

**Art. 5º** O Transporte Escolar poderá ser realizado por:

I - Frota do Município;

II - Contrato Terceirizado, por meio de processo licitatório;

III - Transporte Coletivo Urbano;

§ 1º Os itinerários (rotas) compreendem o trajeto do ponto de embarque até os estabelecimentos de ensino, e destes até os pontos de desembarque, ou seja, é o deslocamento de ida e volta, mediante organização da Secretaria Municipal da Educação e Cultura com aprovação do Conselho Municipal do Transporte Escolar.

§ 2º Os itinerários serão definidos conforme as necessidades e demandas do transporte escolar, utilizando-se de critérios de razoabilidade, devendo ser observado, ainda, quando houver, a necessidade de adaptação dos itinerários às exigências para atendimento de alunos portadores de deficiência ou de necessidades especiais.

§ 3º É vedada a entrada de veículos do transporte escolar em propriedades particulares da zona urbana, cabendo aos responsáveis pelo aluno conduzir o mesmo até o ponto de embarque e desembarque estabelecido no itinerário, salvo em caso de alunos com necessidades especiais de locomoção, a ser comprovada conforme legislação vigente.

**Art. 6º** Ficará sob responsabilidade das Unidades Escolares realizar o cadastro dos alunos beneficiados com o transporte escolar no início de cada período letivo e a atualização no decorrer do ano.

Parágrafo único. O cadastro deve constar, minimamente:

I - Nome do aluno, contato telefônico do responsável, a série que está matriculado;

II - Comprovante de residência atualizado ou mediante declaração do proprietário do imóvel se alugado;

III - Distância percorrida entre sua residência e a Escola.

## CAPÍTULO II DA QUALIDADE DOS SERVIÇOS

**Art. 7º** Serviço adequado é o que satisfaz as condições de continuidade, regularidade, atualidade, segurança, higiene, cortesia e eficácia na sua prestação.

§ 1º Para fins do disposto nesse artigo, considera-se:

I - Continuidade: a prestação dos serviços com a observância rigorosa do calendário letivo, das datas, dos turnos e trajetos dispostos para o transporte escolar;

II - Regularidade: a observância dos horários dispostos para cada trajeto do transporte escolar;

III - Atualidade: a adequação das técnicas, dos veículos, dos equipamentos, das instalações e de sua conservação, conforme os padrões mínimos exigidos em edital licitatório;

IV - Segurança: a prestação do serviço com a adoção de todas as medidas preventivas para o adequado funcionamento dos veículos, com manutenção de equipamentos de segurança adequados, a condução dos veículos com a observância das normas de trânsito, com toda a prudência, segurança e perícia requerida para as condições peculiares dos trajetos e dos usuários transportados e a orientação e acompanhamento dos usuários no embarque, na viagem e no desembarque;

V - Higiene: a limpeza permanente dos veículos e o asseio dos condutores e acompanhantes, bem como a manutenção dos equipamentos em condição de higienização;

VI - Cortesia: o entendimento e acompanhamento dos usuários e demais agentes públicos envolvidos com o transporte escolar de forma atenciosa, sólida, educada e prestativa, com especial atenção aos aspectos de segurança;

§ 2º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção motivada por:

I - Caso fortuito;

II - Força maior;

III - Situação de emergência;

IV - Após prévio aviso, quando:

a) Motivada por razões de ordem técnica que envolva segurança dos veículos ou dos passageiros;

b) Por outras razões de relevante interesse público motivadamente justificado à Administração do Setor de Transporte Escolar.

**Art. 8º** O serviço de transporte escolar deve ser adequado, atendendo plenamente aos usuários, nos termos desta Lei e sem prejuízo de outras exigências expressas no processo licitatório e nas normas pertinentes.

### CAPÍTULO III DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

**Art. 9º** São direitos dos usuários, sem prejuízo de outras exigências expressas em licitação, nos regulamentos ou decorrentes de legislação superior:

I - Receber serviço adequado;

II - Receber do Município e dos prestadores contratados informações para defesa de interesses individuais ou coletivos;

III - Protocolar, por escrito ou comunicação verbal reduzida a termo, às autoridades competentes, os atos ilícitos ou irregularidades de que tenham conhecimento, decorrentes do serviço prestado pelo Município ou por terceiros contratados;

IV - Obter informações sobre os veículos e condutores com objetivo de acompanhar a adequação as normas legais e regulamentares exigidas para o transporte escolar, bem como sobre os trajetos, horários e outras exigências a serem garantidas aos usuários;

V - Oferecer sugestões de melhoria dos serviços, mediante protocolo no Setor de Transporte Escolar da secretaria Municipal de Educação e Cultura de Campos Novos.

§ 1º Para o exercício do direito dos usuários, os pais dos alunos ou responsáveis legais podem representar junto a Secretaria Municipal de Educação, mediante identificação constante de nome, número de cadastro de pessoa física ou documentos equivalentes e endereço residencial;

§ 2º São atribuídos aos usuários todos os direitos e deveres contidos na Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990 e no Código Civil Brasileiro, desde que pertinentes ao serviço prestado, bem como aqueles previstos na Lei e nas legislações aplicáveis.

**Art. 10.** São obrigações dos usuários:

I - Comportar-se de forma educada e respeitosa com os colegas e condutores;

II - Assentar no lugar determinado pelo motorista, afivelando sempre o cinto de segurança;

III - Não causar nenhum dano ao veículo;

IV - Acatar com respeito as ordens do motorista;

V - Aguardar no local e hora combinados, para embarque, tanto na vinda para escola quanto na volta para casa;

VI - Evitar brigas e discussões, brincadeiras de "mau gosto", e conversas com o motorista que possam desviar a sua atenção, causando acidentes;

VII - Não jogar lixo, ou qualquer outro objeto dentro ou fora do carro, colaborando para a preservação do meio ambiente e com a higiene do veículo;

VIII - Não colocar o corpo ou braços para fora da janela do veículo;

IX - Chegar com antecedência para o transporte no ponto determinado pelo Setor de transporte da Secretaria Municipal da Educação e Cultura;

X - Contribuir para conservação dos bens públicos ou privados utilizados na prestação dos serviços;

XI - Cooperar com a fiscalização do transporte escolar;

Parágrafo único. Em caso de mudança de endereço, os pais ou responsáveis pelo aluno deverão proceder à atualização de endereço do estudante no setor de Transporte Escolar da Secretaria Municipal da Educação e Cultura com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas.

**Art. 11.** O benefício do transporte escolar será garantido aos alunos de área rural e urbana que frequentam o Ensino Fundamental e Médio da rede Municipal e Estadual de ensino, desde que residentes em moradias localizadas a uma distância mínima de 2.500 (dois mil e quinhentos metros) entre sua residência até a unidade escolar mais próxima, ou seja, somadas a uma distância de ida e volta superior a 5.000 (cinco mil metros).

I - Excepcionalmente o Município pode determinar que o transporte escolar seja disponibilizado até a residência do aluno nas seguintes situações:

- a) Por motivo de doença, quando a necessidade implicar em dificuldades de locomoção, atestada pelos serviços de saúde do Município;
- b) Para pessoas com deficiência e pessoas diagnosticadas com transtorno do espectro autista (TEA), mediante apresentação de laudo médico.

§ 1º O direito ao serviço é garantido exclusivamente no transporte destinado ao ensino regular, nos turnos e escolas da rede Municipal e Estadual de ensino em que os usuários estejam matriculados e, excepcionalmente, em turno diverso, quando solicitado pela escola, para atividades de reforço pedagógico e atividades afins, quando houver vaga nos veículos, sendo vedada a sua utilização para objetivos de natureza pessoal.

§ 2º Na hipótese de o usuário optar por matrícula em escola diversa da indicada pela Secretaria Municipal da Educação e Cultura a partir de seu endereço residencial, este ficará

diretamente responsável pelo seu transporte até a respectiva unidade escolar, sem ônus ao Município.

I - Às pessoas com deficiência e pessoas diagnosticadas com transtorno do espectro autista (TEA) previamente matriculadas e frequentando Unidade Escolar diversa da indicada pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, será garantido o transporte gratuito nos termos desta lei, independente da distância entre a unidade e sua residência, quando comprovada a matrícula e frequência no ano letivo anterior à solicitação do transporte.

§ 3º O Município de Campos Novos fica autorizado a transportar alunos de outras redes de ensino exclusivamente nos casos pactuados em convênio ou instrumento congêneres.

§ 4º O disposto no caput deste artigo, independentemente da distância mínima em que se localizar a residência, não se aplica aos alunos que residam em locais em que houver necessidade de realizar a travessia de rodovias, sendo que nesta hipótese o transporte somente será disponibilizado para as unidades de ensino mais próximas de sua residência.

**Art. 12.** Em casos extraordinários, quando não houver oferta de vagas no mínimo em 2 (duas) escolas mais próximas da residência do aluno o Transporte Escolar somente poderá ser concedido mediante entrega no setor de Transportes da Secretaria Municipal de Educação e Cultura de modelo padronizado de declaração devidamente preenchida pela unidade escolar atestando a insuficiência de vagas.

**Art. 13.** Para os usuários residentes nas localidades situadas em zona rural do Município de Campos Novos onde existam unidades Escolares em pleno e adequado funcionamento, somente terão direito ao transporte escolar aqueles cuja escola não ofereça vaga ou ensino necessário à série a ser cursada.

Parágrafo único. Na hipótese de o usuário por livre iniciativa optar por matrícula em escola diversa da situada na localidade em que reside, ficará diretamente responsável pelo seu transporte até a respectiva unidade escolar, sem ônus ao Município.

**Art. 14.** O serviço de transporte escolar compreende o deslocamento de ida e volta de alunos, preferencialmente para escola mais próxima de sua residência.

I - Para fins desta Lei, o transporte escolar abrange:

- a) Acesso aos estabelecimentos de ensino, nos turnos em que os alunos estão matriculados;
- b) Nos contra turnos, integrantes de atividades escolares prevista no projeto pedagógico;
- c) Em deslocamento para atividades em outros locais, incluindo-se excursões, quando prevista estas atividades no projeto pedagógico.

**Art. 15.** O Transporte Escolar, seja o prestado de forma direta pelo Município ou terceirizado, é de uso exclusivo pelos alunos devidamente matriculados nos estabelecimentos de ensino do Município de Campos Novos, sendo vedado o transporte de pessoas que não estejam matriculadas na rede regular de ensino e concessão de eventuais caronas a terceiros, cujo

descumprimento implicará na apuração de responsabilidade do infrator.

Parágrafo único. A regra prevista no caput deste artigo não se aplica em relação aos servidores municipais que estiverem exercendo as atribuições de fiscalização do transporte escolar.

**Art. 16.** Fica o Município de Campos Novos autorizado a firmar convênio de transporte escolar compartilhado com outros Municípios para aproveitamento de itinerário com mesmo destino, beneficiando alunos de ensino técnico e superior, para cursos que não são oferecidos nos Municípios de origem.

Parágrafo único. A realização de convênio com outros Municípios poderá ser feita pelo Município de Campos Novos também para assumir ou delegar os serviços de transporte escolar de alunos que residam em áreas em que a frequência às escolas de outro Município seja mais conveniente em razão da distância, da disponibilidade de transporte ou por qualquer outra razão que demonstre a melhor adequação aos princípios da eficiência, da economicidade e do interesse público.

I - A realização do transporte dos alunos da rede regular de ensino nas condições descritas no parágrafo único dependerá também de escolha do aluno, mediante declaração dos pais ou responsáveis.

**Art. 17.** Sempre que o poder público municipal entender necessário poderá determinar a fixação de material impresso nos veículos de transporte próprios ou contratados, com o fim de divulgar os direitos e obrigações dos usuários.

**Art. 18.** São obrigações dos usuários, sem prejuízo de outras exigências expressas em Lei, nas licitações ou decorrentes de legislação superior:

I - Frequentar as escolas e utilizar o transporte indicado pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

II - Contribuir para conservação dos bens públicos ou privados utilizados prestação dos serviços;

III - Cooperar com a limpeza dos veículos;

IV - Comparecer nos locais e horários indicados pelo Município, para o embarque e desembarque;

V - Cooperar com a fiscalização do Município;

VI - Ressarcir os danos causados aos veículos;

VII - Acatar todas as orientações emanadas da fiscalização, dos condutores, dos acompanhantes designados pelo Município e dos demais agentes públicos responsáveis;

§ 1º Os pais ou responsáveis legais são encarregados de acompanhar os estudantes até o local de embarque e por apanhá-los no local do desembarque do transporte escolar, conduzindo-os com segurança de volta para suas residências, sob pena de responsabilização.

§ 2º Os atos dos usuários que importem no descumprimento de suas obrigações serão comunicados aos pais ou responsáveis para as devidas providências.

§ 3º Quando a natureza dos atos impuser, além da comunicação aos pais ou responsáveis, a Secretaria Municipal da Educação e Cultura dará ciência dos fatos ao Conselho Tutelar para as devidas providências cabíveis.

§ 4º Quando os atos importarem em prejuízos ao patrimônio público, a Secretaria Municipal da Educação e Cultura notificará os pais ou responsáveis sobre o corrido e procederá a cobrança administrativa ou judicial do montante devido, assegurando o contraditório e a ampla defesa em processo administrativo, conduzido pela referida Secretaria.

#### CAPÍTULO IV DOS VEÍCULOS DO TRANSPORTE ESCOLAR

**Art. 19.** Os veículos utilizados no transporte escolar deverão apresentar todas as condições exigidas pela legislação e atos regulamentares de trânsito, especialmente as exigidas para o transporte de escolares e de passageiros.

**Art. 20.** Serão autorizados para o transporte escolar veículos automotores destinados ao transporte de passageiros, como ônibus, micro-ônibus, vans e Kombi, adaptados para tal finalidade, desde que sejam licenciados pelo órgão competente.

Parágrafo único. São exigências para o transporte escolar, sem prejuízo de outras obrigações regulamentares e outras normativas:

I - Que os veículos autorizados para o transporte escolar tenham, na parte externa, a pintura padronizada de uma faixa amarela com 40 (quarenta) centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroceria, com o dístico ESCOLAR em cor preta, e com 30 (trinta) centímetros de largura, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;

II - Registro como veículo de passageiros, emitido pelo órgão estadual;

III - Inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança, na forma do inciso II do art. 136 do Código Brasileiro de Trânsito;

IV - Autorização do órgão estadual para o transporte de escolares, fixada em local visível na parte interna do veículo, com inscrição da lotação permitida;

V - Equipamento registrador instantâneo e inalterável de velocidade e tempo;



VI - Cintos de segurança em número igual à lotação;

VII - Alarme sonoro de marcha ré;

VIII - Seguro total para cobertura de eventuais danos aos passageiros e veículo.

**Art. 21.** A Administração Municipal poderá proceder a novas exigências relativas às condições de segurança, higiene e comodidade dos usuários ou para atender a outras razões de interesse público.

**Art. 22.** Quando da contratação de terceiros, o Município fixará no edital do respectivo processo licitatório a idade máxima dos veículos empregados na prestação do transporte escolar, de modo a garantir a segurança e qualidade do serviço prestado.

Parágrafo único. Independentemente do ano de fabricação, o Município poderá recusar qualquer veículo disponibilizado para o transporte se constatado, mediante vistoria, que compromete a segurança, o conforto ou a confiabilidade da prestação adequada dos serviços, bem como por inobservância das especificações técnicas exigidas pela legislação aplicável ou pelo Município.

**Art. 23.** Será vedada a execução dos serviços de transporte escolar por veículos que não possuam licença de vistoria ou que não tenham sido cadastrados previamente para execução do transporte.

**Art. 24.** Os veículos terceirizados que realizam o transporte escolar deverão ser vistoriados pelo órgão competente, na periodicidade da legislação vigente, devendo o responsável apresentar certificado semestral de inspeção veicular credenciado pelo Inmetro no setor de transporte da Secretaria Municipal da Educação e Cultura.

Parágrafo único. O laudo de vistoria emitido pelo órgão competente será afixado na parte interna do veículo, em local visível aos usuários e à fiscalização.

**Art. 25.** Antes do início do período letivo os veículos serão inspecionados pelo Município, por meio de uma comissão especial, a ser designada por ato administrativo do Chefe do Poder Executivo, para verificação do cumprimento das demais exigências dispostas na legislação, no edital de licitação, nos contratos e, em especial, quantos aos aspectos de segurança, higiene, conservação e comodidade aos usuários, em conformidade com o laudo de vistoria apresentado pelo proprietário.

§ 1º A comissão de que trata o caput será composta por, no mínimo, 3 (três) membros, indicados pelo Chefe do Poder Executivo, sendo servidores do quadro da Secretaria Municipal da Educação e Cultura.

§ 2º A avaliação das condições de higiene deverá considerar o estado de conservação dos equipamentos e a possibilidade de higienização satisfatória.

§ 3º Caso os veículos não apresentem condições de segurança e funcionamento será vedado o uso para o transporte escolar, antes mesmo do prazo estabelecido no laudo de vistoria.

**Art. 26.** Os veículos de transporte escolar, antes de entrarem em serviço, devem ser submetidos à inspeção semestral para a verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança mínimos, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro, e, adicionalmente às exigências da referida legislação de trânsito, os veículos serão inspecionados pelo Município para a verificação dos aspectos de segurança, higiene, conservação, dentre outros que a fiscalização julgar necessários.

**Art. 27.** O Município poderá requerer a utilização de espaços internos dos veículos contratados, sem qualquer custo adicional, para fixação de matéria educativa de interesse público.

## CAPÍTULO V DOS CONDUTORES DO TRANSPORTE ESCOLAR

**Art. 28.** Os condutores do transporte escolar deverão cumprir todas as exigências da legislação de trânsito e demais legislações vigentes aplicáveis, bem como as regras estabelecidas no edital de processo licitatório.

§ 1º Somente poderão conduzir veículos escolares os condutores previamente aprovados pelo Município e cadastrados no processo licitatório, mediante comprovação das seguintes condições:

I - Ter idade superior a 21 anos;

II - Possuir Carteira Nacional de Habilitação na categoria mínima "D" (inciso IV, art. 143, Lei nº 9.503 de 23 de setembro de 1997);

III - Ausência de infração de trânsito de natureza grave ou gravíssima, ou reincidência em infrações médias nos últimos 12 (doze) meses;

IV - Comprovar a aprovação em curso especializado para o transporte escolares, nos termos da regulamentação do CONTRAN;

V - Apresentar certidão negativa do registro de distribuição criminal, renovável a cada ano;

VI - Outras exigências da legislação de trânsito.

**Art. 29.** É vedado outro condutor dirigir o veículo de transporte escolar, salvo por motivos de doença (apresentando atestado médico) ou força maior, desde que comunicado com antecedência ao Setor de Transporte Escolar.

Parágrafo único. Sempre que houver ingresso de novos condutores, estes deverão cumprir

todas as condições e exigências especificadas para a condução do veículo, devendo, para tanto, comunicar previamente o Setor de Transporte Escolar.

## CAPÍTULO VI DAS OBRIGAÇÕES DOS PRESTADORES DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR

**Art. 30.** Incumbe aos prestadores de serviços:

- I - Prestar serviço adequado, na forma da Lei e demais normas;
- II - Manter em dia o licenciamento dos veículos de transporte escolar;
- III - Cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais;
- IV - Zelar pelas condições plenas de segurança e higiene dos veículos na forma prescrita pelo Município;
- V - Observar os horários e roteiros determinados pelo Município, inclusive quando houver alteração durante a vigência do contrato;
- VI - Prestar informações e apresentar documentos na forma e frequência determinadas pelo Município;
- VII - Cumprir as determinações do Código de Trânsito Brasileiro, as resoluções do CONTRAN e as demais normas aplicáveis ao transporte escolar;
- VIII - Permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer dia e horário, aos veículos de transporte escolar;
- IX - Em caso de substituição de veículos, deverá ser comunicada a Secretaria Municipal de Educação e Cultura, com a indicação do veículo a ser substituído e as características do veículo substituto, cabendo ao referido órgão a aprovação ou rejeição da proposta, avaliação da documentação e a inspeção veicular, devendo ainda ser observado o disposto no Capítulo IV desta Lei;
- X - Participar juntamente com os condutores das reuniões de trabalho, cursos e treinamentos determinados pelo Município;
- XI - Não permitir passageiros em pé;

Parágrafo único. As contratações, inclusive de mão-de-obra feitas pelos prestadores de serviços serão de sua inteira e exclusiva responsabilidade e serão regidas pelas disposições de direito trabalhista privado, não havendo qualquer vínculo com o Município.

## CAPÍTULO VII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

**Art. 31.** Consideram-se infrações imputadas ao condutor e/ou prestador de serviço, passíveis de punição:

- I - Fumar ou conduzir acesos cigarro e assemelhados enquanto conduz o veículo;
- II - Omitir informações solicitadas pela Administração;
- III - Desobedecer às orientações da fiscalização;
- IV - Conduzir veículo sem identificação do itinerário;
- V - Faltar com educação e respeito para com os usuários e público em geral;
- VI - Deixar de realizar vistoria no prazo estabelecido;
- VII - Manter o veículo em más condições de conservação e limpeza;
- VIII - Deixar de comunicar o setor de transportes as alterações de endereço e telefone;
- IX - Realizar o transbordo de passageiros sem a prévia autorização da Secretaria Municipal de Educação, salvo motivo de força maior;
- X - Embarcar ou desembarcar alunos em escolas não autorizadas pela Administração;
- XI - Desobedecer às normas e regulamentos estabelecidos;
- XII - Não cumprir os horários determinados pelo setor de Transporte, salvo motivo de força maior;
- XIII - Trafegar com porta abertas;
- XIV - Alterar ou rasuras o selo de vistoria;
- XV - Confiar a direção dos veículos a condutores que não estejam devidamente autorizados pelo setor de transportes, salvo em situações de emergência, desde que o condutor seja devidamente habilitado segundo as normas de trânsito;
- XVI - Negar a apresentação dos documentos à fiscalização;
- XVII - A prática de qualquer ato não condizente com os princípios que regem a Administração pública ou a prestação dos serviços públicos;
- XVIII - Deixar de operar os trajetos sem motivo justificado pelo período de dois dias letivos consecutivos;

XIX - Colocar em operação veículo não autorizado;

XX - Conduzir veículo sob efeito de bebida alcoólica, independentemente do nível de alcoolismo, ou sob efeito de drogas ilícitas ou sob qualquer condição que comprometa a plena saúde física e mental, inclusive quando em decorrência de medicamentos;

XXI - Conduzir veículo sem a habilitação compatível e os demais requisitos exigidos para o transporte de escolares;

XXII - Assediar sexual ou moralmente os usuários do transporte escolar.

**Art. 32.** As infrações previstas no artigo anterior acarretarão as seguintes penalidades:

I - Infrações tipificadas nos incisos I ao XVII: Advertência e Multa no valor de 200 (duzentas) UFMs - Unidades de Referência Municipal;

II - Infrações tipificadas nos incisos XVIII ao XXII: Multa no valor de 500 (quinhentas) UFMs - Unidades de Referência Municipal - e Rescisão Contratual;

Parágrafo único. Para a aplicação da pena de rescisão contratual, será considerado, entre outros, quando cabível, a presteza dos contratados na solução dos problemas apontados, o histórico de infrações e o grau de risco a que os usuários foram expostos nas práticas infracionais elencadas.

## CAPÍTULO VIII DA FICALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

**Art. 33.** A fiscalização dos serviços de transporte escolar executados diretamente ou por terceiros, será realizada pela Secretaria Municipal da Educação, através do Setor de Transporte Escolar.

§ 1º A fiscalização dar-se-á por meio da adoção de roteiro padronizado, com laudo em padrão único para os fiscais, que contemple os aspectos relacionados à qualidade dos serviços (regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, higiene e cortesia na sua prestação), a adequação à legislação de trânsito (veículos e condutores), o itinerário, o cumprimento de horários definidos e as demais exigências legais e contratuais.

§ 2º A comissão do Transporte Escolar será responsável por dar ciência ao departamento de Licitações, sempre forem verificados atos ilícitos ou irregularidades na prestação dos serviços, a fim de que sejam tomadas as providências legais e administrativas cabíveis.

§ 3º O controle de rotas do transporte terceirizado será monitorado através do sistema de rastreamento adotado pela Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 34.** Os laudos de fiscalização serão arquivados no Setor de Transporte Escolar da Secretaria Municipal da Educação.

## CAPÍTULO IX DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE DEFESA

**Art. 35.** As irregularidades ou ilegalidades detectadas na prestação dos serviços de transporte escolar serão processadas mediante abertura de processo administrativo, oportunizando a defesa e demais recursos de acordo com a Lei Federal nº 8.666, de 21 de julho de 1993, e demais disposições aplicáveis.

**Art. 36.** Quando as infrações forem provocadas por agentes públicos, a apuração de responsabilidade dar-se-á com a observância das disposições previstas na legislação municipal aplicável.

## CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 37.** Será fornecida pela Secretaria Municipal da Educação e Cultura carteirinha de estudante, aos usuários do transporte escolar.

**Art. 38.** Os fiscais do Serviço de Transporte Escolar portarão carteirinha de identificação a ser expedida pela Secretaria Municipal da Educação e Cultura.

**Art. 39.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campos Novos-SC, 22 de dezembro de 2021.

SILVIO ALEXANDRE ZANCANARO  
Prefeito de Campos Novos

[Download do documento](#)